



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Folha 01 Processo Nº 0620



Procuradoria Geral

São João de Meriti, 28 de maio de 2025.

VETO – OFÍCIO 020/2025.

Exmo. Senhor Presidente,

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI	
CÂMARA DOS VEREADORES	
PROTOCOLO GERAL	
Proc. nº <u>0620</u>	Data <u>29/05/25</u>
Livro nº <u>22</u>	
Folhas nº <u>198v</u>	
<u>Leonardo</u>	
Leonardo de S. Casaca	
Matr. OAB nº 0.000.584-7	

Comunico a Vossa Excelência e aos demais nobres Edis que integram essa colenda Casa de Leis que, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de São João de Meriti, **decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 2.571/2025**, que "Institui o Banco de Ração Meritiense, destinado à arrecadação e distribuição de alimentos para animais no Município de São João de Meriti".

Razões do Veto:

O projeto A proposição tem como objetivo instituir o Banco de Ração Meritiense, programa voltado à captação de doações e à distribuição de ração e alimentos para animais domésticos, por meio da atuação conjunta da iniciativa privada, entidades protetoras e Poder Público. A matéria apresenta inegável relevância do ponto de vista social e ambiental, ao buscar fomentar políticas de bem-estar animal, alinhadas ao art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Todavia, a proposta **incorre em vícios que impedem sua sanção**, tanto sob o aspecto **formal** quanto sob o **material**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Folha 02 Processo Nº 0620



Procuradoria Geral

O **art. 61, §1º, inciso II, "e", da Constituição Federal**, de aplicação subsidiária aos Municípios por força do princípio da simetria, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que versem sobre:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

Ressalta-se, ainda, a incidência do **princípio da simetria**, que impõe aos Municípios, no exercício do processo legislativo, a observância das normas constitucionais aplicáveis à União, no que couber. Assim, normas cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República o são, por simetria, ao Prefeito Municipal. O projeto invade a competência do Executivo, contrariando o modelo constitucional de separação dos poderes.



Além disso, o **art. 35, §1º, II, "c" da Lei Orgânica do Município** reforça essa regra ao estabelecer que:

"Art. 35 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer

Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito com a aprovação da Câmara Municipal as Leis que:

I. Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II. Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração;

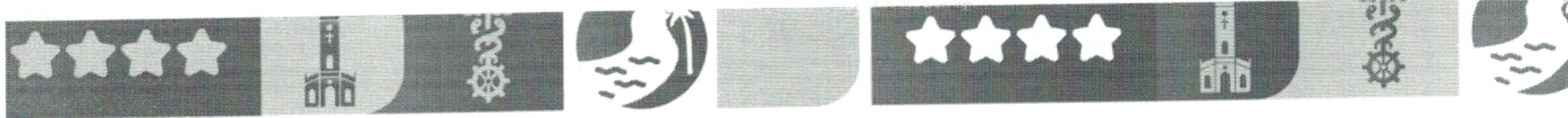
b) Servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal."

O Projeto de Lei nº 2571/2025 **atribui diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a responsabilidade pela coordenação do programa**, além de condicionar o cadastramento de protetores e ONGs à autorização da mesma secretaria. Essa definição de atribuições administrativas específicas **afronta a reserva legal da organização interna do Poder Executivo**, caracterizando vício formal insanável.

Além disso, o projeto **delimita formas de atuação da Administração Pública**, define agentes aptos a receber doações, prevê estrutura de coleta e armazenamento de ração, e **antecipa a possibilidade de utilização de emendas parlamentares**, configurando interferência direta na gestão orçamentária e funcional do Município.

Segundo reiterada jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Folha 04 Processo Nº 0620



Procuradoria Geral

"**ADI 3.254/PR** – Rel. Min. Eros Grau: "Lei de iniciativa parlamentar que cria programa no âmbito do Poder Executivo é inconstitucional por vício de iniciativa."

ADI 4.048/DF – Rel. Min. Ayres Britto: "A criação de políticas públicas com obrigações concretas para o Executivo é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo."

Além do vício formal, o projeto incorre em **vício material**, ao pressupor a criação e manutenção de uma estrutura pública de captação, armazenagem, controle e distribuição de alimentos sem apresentar **estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, em **desconformidade com o art. 113 do ADCT da Constituição Federal** e com os **arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**.

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Ainda que sustente sua operacionalização em doações, o funcionamento de um programa como o proposto **demandar recursos públicos para logística, pessoal, espaço físico, triagem e fiscalização**, gerando compromissos que, se não precedidos de compatibilidade com o planejamento fiscal do Município, podem comprometer a responsabilidade orçamentária da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Folha 05 Processo Nº 0620



Procuradoria Geral

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **recomenda-se o veto integralmente o Projeto de Lei nº 2571/2025**, por inconstitucionalidade formal e material, diante da violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, da interferência na estrutura administrativa e da criação de obrigações e despesas públicas sem a devida compatibilidade com os instrumentos de planejamento e controle orçamentário do Município.

Destaco, ainda, identificar presente interesse público na formulação do conteúdo do projeto legislativo, razão porque, acaso retorne como indicação legislativa, este Poder Executivo tem interesse em aprofundar o debate e, possivelmente, apresentar a matéria para exame desta respeitável Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Léo Vieira
Prefeito

Prescrito em 28/05/2025

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador João Dantas de Mello

Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, RJ.